



PROCESSO TC N.º 21930/19

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Evandro de Paula Vasconcelos Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – SOLDADO PM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação da reforma, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro ao ato, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01569/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Soldado PM Evandro de Paula Vasconcelos Souza, matrícula n.º 522.641-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma, fl. 38, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21930/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Soldado PM Evandro de Paula Vasconcelos Souza, matrícula n.º 522.641-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 50/53, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 5.925 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 42 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de novembro de 2019; d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 94, inciso II, da Lei Estadual n.º 3.909/1977 e com os art. 18 e 32 da Lei Estadual n.º 5.701/1993; e e) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidades, requerimento sem assinatura do beneficiário, e a divergência na fundamentação do ato constante na portaria de inativação e a informada no parecer jurídico.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 60/61, os analistas desta Corte, fls. 69/71, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessivo da reforma *sub examine*, fl. 38.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 38, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de militar legalmente habilitado ao benefício (Soldado PM Evandro de Paula Vasconcelos Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c os arts. 93 e 94, inciso VI, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, com o art. 33, § 3º, da Lei Estadual n.º 5.701/1993 e com os arts. 3º e 4º,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21930/19

da Lei Estadual n.º 8.562/2008), o tempo de contribuição (5.925 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de reforma, fl. 38, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 12:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 11:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO